

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 890, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 26.....

.....  
§ 7º Não se exigirá a realização do processo seletivo de que trata o caput deste artigo, na forma de regulamento, para a contratação de médico de família e comunidade que já possua curso de especialização em instituições de ensino superior no âmbito do Programa Mais Médicos.

§ 8º O médico de família e comunidade e o tutor médico cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta horas) horas.

§ 9º Além do disposto nesta Medida Provisória, os direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades dos médicos que participarem do Programa Médicos pelo Brasil serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 10 Aos médicos de família e comunidade e aos tutores médicos é devida ajuda de custo, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 11 Na hipótese de acumulação do cargo de médico de família e comunidade com o cargo de tutor médico é devido um único pagamento da ajuda de custo.”



## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 890, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), que passa a ser chamado de *Programa Médicos Pelo Brasil*.

Nos termos da exposição de motivos da MP, ela foi editada com o objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade (conceitos esclarecidos no art. 2º da MP), ficando autorizada a instituição de serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A edição da MP 890/2019 é digna de elogios ao governo federal, mas a proposição ainda pode ser melhorada pelo Congresso Nacional.

Por isso, sugerimos a adoção da presente Emenda ao texto vindo do Executivo, sempre na intenção de contribuir para a efetivação do *direito fundamental à saúde*, expressão que adotamos no sentido de máxima amplitude possível.

Seguro da necessidade da alteração suscitada, contamos com a ajuda nos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

